



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.729325/2015-91
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-003.424 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAIPAVA EMPREITADA DE LAVOR E ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ARBITRAMENTO. INVESTIGAÇÃO PARCIAL DOS CUSTOS/DESPESAS.

Restringindo-se a investigação fiscal a somente alguns itens de custos e despesas e que representam pouco mais de um sexto dos dispêndios informados em DIPJ e dos quais uma parte restou comprovada, descabe o arbitramento procedido Pelo Fisco, posto que não demonstrada a imprestabilidade da escrituração que pudesse levar à medida extrema.

Tendo a Autoridade Fiscal se limitado a aferir, apenas parcialmente, os custos/despesas escriturados pela contribuinte e em relação aos quais não encontrou documentação que lhes desse suporte, deveria ter mantido o regime de tributação adotado pela recorrente, no caso, o Lucro Real, e procedido à glosa de tais dispêndios.

ARBITRAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APURADAS PELA AUTORIDADE FISCAL E AS RECEITAS CONTABILIZADAS/DECLARADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA DIVERGÊNCIA.

A não apresentação de documentos visando esclarecer possível divergência constatada pela Autoridade Fiscal ao confrontar a receita de prestação de serviços apurada a partir de levantamento realizado junto à Prefeitura do Rio de Janeiro de notas fiscais de emissão do contribuinte, com a receita contabilizada/declarada, não autoriza, por si só, o arbitramento do lucro, mormente quando as notas fiscais levantadas constam da escrituração e a receita contabilizada/declarada é superior.

ARBITRAMENTO. RECEITA DE VENDA DE IMÓVEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A falta de comprovação documental de receita de venda de imóveis registrada em contabilidade e tributada na DIPJ não justifica o arbitramento do lucro. Em havendo desconfiança de que as transações de vendas de

imóveis teriam ocorrido em montante superior ao contabilizado/declarado, caberia à autoridade fiscal ter aprofundado a investigação junto aos cartórios, às instituições financeiras etc.

Não tendo adotado tal procedimento, incabível o arbitramento.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CSLL**

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento da CSLL as razões de decidir aplicadas ao lançamento do IRPJ, vez aquele é reflexo deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Turma da DRJ/REC em razão de decisão exarada no Acórdão nº 11-53.999, sessão de 16 de setembro de 2016 (fls. 3994/4008)¹, que exonerou crédito tributário acima do limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, exigindo, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, o reexame necessário por este Colegiado.

Os lançamentos de IRPJ e CSLL fixados nos autos de infração (fls. 278/312) reportam-se ao ano-calendário de 2011 e somam:

	Tributo	Juros de Mora	Multa de Ofício	Total
IRPJ	6.685.800,34	2.695.822,42	7.521.525,38	16.903.148,14
CSLL	1.815.460,27	738.795,66	2.042.392,80	4.596.648,73
Total				21.499.796,87

Já as infrações foram assim descritas (AI de IRPJ - fls. 283/284):

Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/2011, 09/2011 e 12/2011		
apuração do Imposto de Renda, devido trimestralmente no ano calendário de 2011, com base nos critérios do Lucro Arbitrado, conforme artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda e artigos 47 da lei 8.981/95 e 1º da lei 9430/96.		
Enquadramento Legal:		
Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:		
Art. 530, inciso III, do RIR/99.		
RECEITAS DA ATIVIDADE		
INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL		
Arbitramento do lucro realizado com base receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	3.514.393,16	112,50
28/02/2011	3.851.102,94	112,50
31/03/2011	4.987.204,54	112,50
30/04/2011	5.262.766,20	112,50
31/05/2011	5.514.681,64	112,50
30/06/2011	5.294.192,36	112,50
31/07/2011	5.628.307,32	112,50
31/08/2011	5.747.486,67	112,50
30/09/2011	5.210.106,69	112,50
31/10/2011	5.227.124,02	112,50
30/11/2011	5.376.684,02	112,50
31/12/2011	6.269.261,30	112,50
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 532 do RIR/99		

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

RECEITAS DA ATIVIDADE		
INFRAÇÃO: RECEITAS DA VENDA DE IMÓVEIS		
Arbitramento do lucro realizado com base na receita da venda de imóveis, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	3.076.009,95	112,50
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2011 e 31/12/2011:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 534 do RIR/99		

De acordo com o TVF (fls. 217/227), esta foi a acusação, conforme resumido pela decisão de 1º Piso:

“2.1. foram apuradas divergências entre os valores da receita informados pelo contribuinte em sua contabilidade (SPED Contábil) e a totalização dos documentos fiscais obtidos junto à Prefeitura do Rio de Janeiro. Intimado a esclarecer tal fato, o contribuinte não apresentou resposta;

2.2. o contribuinte informou na DIPJ receita de R\$ 3.076.009,95 relativa a venda de imóveis (conta 4101101001), porém, regularmente intimado a apresentar os contratos de compra e venda dos imóveis, as notas fiscais e documentos das vendas ocorridas em 2011, não os apresentou, impossibilitando, inclusive, a apuração do custo do imóvel vendido;

2.3. em relação aos custos, o contribuinte informou na DIPJ o montante total de R\$ 57.240.876,44, assim distribuídos:

- “Outros Custos”, R\$ 9.266.816,82;
- “Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” R\$ 1.939.698,13;
- “Custo do Pessoal Aplicado na produção” R\$ 27.869.613,48;
- “Encargos Sociais” R\$ 12.603.744,73;
- “Constituição de Provisões (férias e encargos)” R\$ 3.980.735,26;
- “Alimentação do Trabalhador” R\$ 1.580.268,02.

2.4. intimado a apresentar a composição dos "outros custos", respondeu o que segue:

-Conta contábil 3102001009 Vale Transporte	R\$ 3.620.640,57;
-Conta contábil 3102001010 Assistência Médica	R\$ 1.463.301,15;
-Conta contábil 3102001012 Indenização a Empregados	R\$ 47.2216,89;
-Conta contábil 3102001013 Cursos e Treinamentos	R\$ 1.593.081,22;
-Conta contábil 3102001021 Provisão 13º Salário e Encargos	R\$ 2.443.792,07.

2.5. dos "Outros Custos", o contribuinte foi intimado a comprovar com notas fiscais, contratos e demais documentos de suporte os valores lançados a título de "Assistência Médica", "Cursos e Treinamentos", e "Vale Transporte". Em relação ao vale transporte, o contribuinte comprovou apenas R\$ 854.252,80, não complementando os documentos mesmo após nova intimação. No que se refere aos custos de cursos e treinamentos e de assistência médica, os documentos apresentados foram satisfatórios;

2.6. em relação às contas Serviços Profissionais Contratados, 310200104 e 3201009001, correspondentes aos custos de "Serviços Prestados por Pessoa

Jurídica", o contribuinte foi intimado por diversas vezes a apresentar notas fiscais de serviços emitidas por terceiros, contratos, pareceres, relatórios e demais documentos que comprovassem a efetividade da prestação dos serviços. O contribuinte apresentou somente o Razão das contas, bem assim contratos com a Préstimo Assistência Médica Ltda, cujo objeto é o serviço de exames ocupacionais, e com o Instituto Locus, para a formação de aprendizes. Não apresentou contratos firmados com demais prestadores de serviços, nem pareceres ou relatórios. As notas fiscais apresentadas trazem descrições genéricas do tipo: serviço de advocacia prestado (nota fiscal 00161 do Escritório de Advocacia Zveiter); serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (nota 006 da RJZ Engenharia); e serviços prestados referente a expert service (notas 86049, 87857 e 92874 da ADP Brasil Ltda). Por outro lado, no Razão das contas referidas, encontram-se descrições dos serviços do tipo: "legais e cartoriais"; "advocáticos"; "assessoria e consultoria"; "buffet e eventos", dentre outros. Na descrição dos fornecedores dos serviços, encontram-se cartórios, construtoras, prefeituras, pessoas jurídicas de outros ramos de atividade e diversas pessoas físicas. Assim, foi elaborada planilha anexa ao Termo de Intimação 7, para que o contribuinte apresentasse as notas fiscais (PJ) e recibos (PF), contratos de prestação de serviços, relatórios, pareceres e demais documentos para comprovar a efetividade dos serviços. Não foram apresentados quaisquer documentos;

2.7. para a conta 3102001007 - "Programa de Alimentação do Trabalhador" -, o contribuinte foi intimado a comprovar a adesão ao PAT e trazer os comprovantes de valores lançados, mas não apresentou qualquer documento;

2.8. além disso, o contribuinte foi intimado a trazer a documentação de suporte do lançamento de R\$ 250.000,00 efetuado na conta 3201011001 - "Despesas Gerais"- em 28/02/2015. Também não apresentou documentação respectiva;

2.9. assim, por intermédio de diversos termos lavrados, o contribuinte foi intimado a apresentar notas fiscais por ele emitidas, os documentos de suporte dos lançamentos efetuados como custos e despesa, e a justificar divergências entre os valores de receitas constantes na contabilidade e os constantes dos documentos obtidos pela fiscalização. Em face da não apresentação de documentos da escrituração comercial e fiscal citados, impossibilitando a identificação do lucro real, não restou alternativa à fiscalização senão arbitrar o lucro nos termos do art. 530 do RIR/99 e dos arts. 47 da Lei nº 8.891, de 1995, e 1º da Lei nº 9.430, de 1996;

2.10. sobre esta receita bruta, obtida a partir das receitas de prestação de serviços lançadas na contabilidade, foi aplicado o percentual de 38,40% (= 32% + acréscimo de 20%) para determinar o lucro arbitrado na apuração do IRPJ, vez que a atividade principal da empresa constante de seu ato constitutivo se enquadra no inciso III do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995. Para a CSLL foi aplicado o percentual de 32% nos termos do art. 20 da Lei nº 9.249/95, c/c o §1º, inciso III, do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995);

2.11. aos montantes acima obtidos foi somada a receita decorrente de venda de imóveis registrada em 31/12/2011, obtendo-se as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

2.12. foi aplicada multa agravada de 112,5%, na forma do inciso I do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, já que o contribuinte não atendeu intimação para prestar os esclarecimentos demandados.

3. Adicionalmente, baseado no disposto nos arts. 124 e 125 do Código Tributário Nacional (CTN), foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 275 a 277, onde a empresa Cyrela Brasil Realty S.A. Empreendimentos e Participações, CNPJ 73.178.600/0001-18, detentora de 99,99% do capital social do contribuinte Itaipava, foi conduzida à condição de sujeito passivo solidário”.

Irresignada, a contribuinte acostou impugnação contestando o trabalho fiscal alegando, em preliminares, não ter recebido diversas intimações e sequer a cópia dos autos de infração e TVF, só conseguindo realizar sua defesa por ter sido alertada pelo sujeito passivo solidário arrolado.

Também assentou preliminarmente ofensa ao artigo 142, do CTN.

No mérito refuta cada item do TVF e pede provimento ao seu pedido.

O Sujeito Passivo Solidário arrolado, Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações, igualmente apresentou impugnação requerendo sua exclusão do pólo passivo.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/REC a Turma julgadora, por unanimidade, deu provimento à impugnação, cancelando os lançamentos e, como consequência, afastou a responsabilização solidária, por perda de objeto.

Excertos da decisão *a quo* mostram o quadro:

“9. Conforme consta do auto de infração, o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal foi efetuado com base no disposto no art. 530, III do RIR/99, abaixo transcrito:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

10. Extrai-se do referido dispositivo que o contribuinte que, devidamente intimado, deixar de apresentar livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, estará sujeito à determinação da base de cálculo do IRPJ a partir do arbitramento do lucro.

11. Trata-se de medida extrema que somente deve ser usada quando não for possível a apuração da base de cálculo pelo lucro real (ou presumido, conforme o caso), consoante jurisprudência consolidada na esfera administrativa:

(...)

Exatamente por se tratar de medida extrema, para que o arbitramento decorra da não apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, esta ausência deve ser capaz de impedir que a autoridade fiscal determine a base de cálculo do tributo pelo lucro real ou presumido, conforme o caso.

13. Na hipótese específica de não serem apresentados apenas os documentos em que se basearam a escrituração, tal omissão deve ser de tal monta a tornar imprestável a escrituração, pela falta de confiabilidade dos seus registros.

14. Assim, no presente caso torna-se necessário analisar se foram atendidas os seguintes requisitos: (i) o contribuinte foi devidamente intimado; (ii) se efetivamente o contribuinte deixou de atender as intimações para apresentar livros e/ou documentos contábeis e fiscais, e (iii) se a ausência destes inviabilizou a apuração com base no lucro real (forma de tributação adotada pelo contribuinte). É o que se passa a fazer.

15. No que se refere às intimações, o contribuinte argumenta que ao mudar de intimação pessoal para por via postal, a autoridade fiscal preencheu o AR de forma incompleta, deixando de informar o nº da sala do edifício empresarial onde está localizado. Afirma que deixou de receber as intimações 5 a 8, que ficaram retidas na portaria, e que somente tomou ciência das intimações 3 e 4 por mero acaso. Informa, ainda, que também não recebeu os autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal, tomando conhecimento dos lançamentos apenas porque foi alertado pela empresa apontada como sujeito passivo solidário. Em razão disso, defende que não deu causa à ausência de comprovação de determinados custos e despesas e de justificação da diferença existente entre o montante das receitas de prestação de serviços contabilizado e o apurado pela autoridade fiscal.

16. Efetivamente nas intimações nºs 3 a 6 não foi indicado o nº da sala em que se localiza a sede do contribuinte, tendo sido as mesmas recebidas, por óbvio, por funcionário da portaria do condomínio empresarial. Todavia, o mencionado art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação da Lei nº 9.532, de 1997, não exige que a ciência de recebimento da intimação seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço de seu domicílio tributário.

(...)

23. Quanto à falta de apresentação de livros e/ou documentos solicitados nas intimações antes mencionadas, cabe esclarecer que a autoridade fiscal não apontou ausência de livros comerciais e fiscais como fator justificador do arbitramento do lucro, até porque teve acesso à escrituração digital do contribuinte no SPED Contábil e ao Lalur apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 46 a 60). Na realidade, considerou que não foram apresentados os documentos que deram suporte a lançamentos efetuados como custos e despesas, e os documentos passíveis de justificar divergências apuradas entre as receitas de prestação de serviços registradas na contabilidade (e tributadas na DIPJ) e as informações obtidas junto à Prefeitura do Rio de Janeiro referentes às notas fiscais emitidas pelo contribuinte, bem assim a comprovar a receita escriturada a título de venda de imóveis.

24. Durante a fiscalização foi verificado que o contribuinte declarou o montante de R\$ 57.240.876,44 a título de custos na DIPJ, assim distribuído:

Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	1.939.698,13
Custo de Pessoal Aplicado na Produção	27.869.613,48
Encargos Sociais	12.603.744,73
Constituição de Provisões (férias e encargos)	3.980.735,26
Alimentação do Trabalhador	1.580.268,02
Outros Custos	9.266.816,82

25. Intimado a decompor os valores lançados como "Outros Custos" (Termo de Intimação n.º 02), com indicação das respectivas contas contábeis, o contribuinte apresentou a composição abaixo. Destaque-se, apenas como uma observação adicional, que a somatória do detalhamento (R\$ 9.168.031,90) não corresponde exatamente ao montante declarado em "Outros custos", razão pela qual a somatória total dos custos desmembrados não coincide com a somatória dos custos declarados (acima indicados). Tal fato não foi apontado pela autoridade fiscal.

Vale Transporte	3.620.640,57
Assistência Médica	1.463.301,15
Indenização a Empregados	47.216,89
Cursos e Treinamentos	1.593.081,22
Provisão 13º Salário e Encargos	2.443.792,07

26. Conforme demonstrativo abaixo, do montante total registrado como custo, R\$ 57.240.876,44, o contribuinte foi intimado a comprovar apenas algumas rubricas, no total de R\$ 10.196.989,09 (coluna "Vlr investigado"), tendo atendido parcialmente as intimações:

Termo de Intimação	Rubricas de custos	DIPJ/Contabilizado	Documentos	Vlr investigado	Valor validado
	Outros Custos				
04 (item 5); 05 (item 5); 07 (item 3)	Vale Transporte	3.620.640,57	parcial	3.620.640,57	854.252,80
04 (item 3); 05 (item 3)	Assistência Médica	1.463.301,15	sim	1.463.301,15	1.463.301,15
Não intimado	Indenização a Empregados	47.216,89	-		
04 (item 4); 05 (item 4)	Cursos e Treinamentos	1.593.081,22	sim	1.593.081,22	1.593.081,22
Não intimado	Provisão 13º Salário e Encargo	2.443.792,07	-		
02 (itens 7 e 8); 03 (itens 7 e 8); 04 (itens 2 e 7); 05 (itens 2 e 7); 07 (item 1 e outros esclarecimentos)	Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	1.939.698,13	parcial	1.939.698,13	0,00
Não intimado	Custo de Pessoal Aplicado na Produção	27.869.613,48	-		
Não intimado	Encargos Sociais	12.603.744,73	-		
Não intimado	Constituição de Provisões (férias e encargos)	3.980.735,26	-		
07 (itens 4 e 5)	Alimentação do Trabalhador	1.580.268,02	não	1.580.268,02	0,00
TOTAIS		57.142.091,52		10.196.989,09	3.910.635,17

27. Não resta dúvida de que o contribuinte não trouxe documentação que alicerçasse os registros contábeis relativos a alimentação do trabalhador, e não trouxe documentos suficientes para a comprovação dos registros de vale transporte e serviços prestados por pessoa jurídica ("serviços profissionais contratados"). Tal fato é reconhecido por ele em sua impugnação, em que pese apontar a falta de ciência das intimações como responsável por tal situação.

28. Além disso, o contribuinte declarou em sua DIPJ R\$ 828.123,59 a título de despesas realizadas, tendo sido intimado a comprovar lançamento contábil na rubrica "despesas gerais" no valor de R\$ 250.000,00 (Termo de intimação n.º 07, item 2). Não apresentou qualquer documento, reputando novamente a falta de ciência da intimação como justificativa.

29. Está claro, diante do exposto até aqui, que o contribuinte foi devidamente intimado a justificar documentalmente a divergência entre a receita de prestação de serviços contabilizada (declarada) e a apurada pela autoridade fiscal, a apresentar os documentos relativos ao registro de receita de venda de imóveis, e a comprovar determinados registros de custos e despesa, tendo, todavia, deixado de apresentar parte dos comprovantes solicitados.

30. Por outro lado, conforme já tratado, para concluir a análise quanto à subsunção do caso presente ao disposto no inciso III do art. 530 do RIR/99, falta apreciar se o último requisito foi atendido, ou seja, se a ausência destes documentos foi capaz de impedir que a autoridade fiscal determinasse a base de cálculo do tributo pelo lucro real ou presumido, conforme o caso, por tornar imprestável a escrituração pela falta de confiabilidade de seus registros.

31. Nesse ponto entendo que cabe razão ao contribuinte e permito-me discordar da conclusão alcançada pela autoridade fiscal.

32. Consoante o demonstrativo antes elaborado, que resume o trabalho fiscal relativo à análise dos custos contabilizados/declarados, bem assim de acordo com as observações referentes ao registro de "despesas gerais", verifica-se que o contribuinte somente foi integralmente omissos na apresentação de documentos concernentes aos gastos com alimentação do trabalhador e com despesas gerais. No que se refere aos gastos com vale transporte e serviços profissionais contratados, foram carreados documentos pelo contribuinte, mas a autoridade fiscal entendeu que a comprovação foi apenas parcial, no primeiro caso, e que as provas foram insuficientes, no segundo caso. Além disso, o contribuinte logrou comprovar em sua totalidade os custos relativos a cursos e treinamentos e à assistência médica.

33. De um total de custos e despesas no montante de R\$ 58.069.000,03 (=R\$ 57.240.876,44 + R\$ 828.123,59), a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar apenas a parcela de R\$ 10.446.989,09 (17,99% do total), e este deixou de comprovar R\$ 6.536.353,92 (11,26% do total).

34. Em suma, o contribuinte deixou de trazer documentos fiscais referentes a apenas 11,26% dos custos e das despesas gerais registrados na contabilidade/declarados, e, sob outro enfoque, deixou de comprovar integralmente apenas uma rubrica investigada e trouxe documentos, ora insuficientes, ora insatisfatórios, para outras duas rubricas.

35. Não vislumbro como a ausência de tais documentos podem justificar a conclusão pela falta de confiabilidade dos registros contábeis, e pela consequente impossibilidade de apuração do lucro real. Para tanto, seria necessário que a autoridade fiscal tivesse investigado mais rubricas que representassem uma parcela mais substancial dos custos e despesas deduzidos pelo contribuinte, e que para uma parcela considerável destes não fossem apresentados os documentos comprobatórios solicitados.

36. Não houve no presente caso qualquer fator impeditivo da recomposição da base de cálculo pelo lucro real, mediante a glosa das despesas e custos não comprovados.

37. Mesma conclusão se pode alcançar em relação à divergência entre as receitas contabilizadas e as apuradas pela autoridade fiscal.

38. *Conforme averiguado durante a fiscalização, o contribuinte escriturou e tribudou receitas de prestação de serviços (R\$ 61.883.310,86) em montante superior àquele obtido a partir de circularização junto à Prefeitura do Rio de Janeiro. Comparando-se, por amostragem, o Razão às fls. 228 a 270 e a listagem das notas fiscais emitidas pelo contribuinte obtidos junto à Prefeitura do Rio de Janeiro às fls. 192 a 213 (anexo ao Termo de Intimação nº 08), constata-se que os valores presentes nesta listagem constam contabilizados, havendo, portanto, na escrituração, algumas receitas adicionais.*

38. *Ou seja, a autoridade fiscal não levantou rubricas de receitas mantidas à margem da escrituração; ao contrário, o contribuinte lançou mais receitas de prestação de serviços do que a apurada pela autoridade fiscal. Na espécie, os documentos que o contribuinte deixou de apresentar seriam para comprovar apenas as parcelas da receita de prestação de serviço escrituradas e declaradas adicionalmente àquelas levantadas pela autoridade fiscal (já contabilizadas e tributadas).*

39. *A meu ver, para desqualificar a contabilidade para fins de determinação do lucro real seria necessária a comprovação por parte da autoridade fiscal de que uma ou mais rubricas de receitas em montantes substanciais ficaram à margem da contabilidade, ou que, por exemplo, o contribuinte não manteve registros de sua movimentação financeira na sua escrituração.*

40. *Conforme visto, o presente caso é exatamente o oposto, não tendo havido omissão de receitas. Tanto é assim que a autoridade fiscal utilizou a receita contabilizada/declarada como receita bruta conhecida para fins de determinação do lucro arbitrado. Caso as receitas apuradas não integrassem o montante escriturado, ainda que parcialmente, estas teriam sido adicionadas ao montante contabilizado para apurar-se a receita bruta; o que não ocorreu na espécie.*

41. *Por fim, no que se refere a receita de venda de imóveis registrada na contabilidade no montante de R\$ 3.076.009,95, a autoridade fiscal não apurou a falta de tributação desta receita, vez que, ao contrário, esta integrou as receitas declaradas na Ficha 06A da DIPJ. Não se trata de receita mantida à margem da escrituração para não ser tributada.*

42. *Caso houvesse desconfiança de que as transações de vendas de imóveis teriam ocorrido em montante superior ao contabilizado/declarado, caberia à autoridade fiscal ter aprofundado a investigação junto aos cartórios, às instituições financeiras etc. Nesta hipótese, apurando falta de escrituração de parcela substancial de operações deste tipo, se analisadas em relação ao total das receitas auferidas, haveria uma justificativa para o arbitramento do lucro, haja vista a contabilidade não ser confiável para a determinação do lucro real. Porém não procedeu desta forma, não apontando qualquer receita omitida.*

43. *Conforme ressaltado no Termo de Verificação Fiscal, a ausência de comprovação das operações que deram causa a tal receita impediram a apuração do custo do(s) imóvel(is) vendido(s). Contudo, tal fato ensejaria, quando muito, a glosa dos referidos custos declarados e não o arbitramento do lucro.*

44. *Portanto, diante das considerações feitas, concluo ser indevido o arbitramento do lucro, para considerar improcedentes os lançamentos efetuados por erro na determinação das bases de cálculo.*

45. *Em vista disso, os demais questionamentos presentes na impugnação do contribuinte, bem assim, os argumentos trazidos pelo sujeito passivo solidário quanto à sua responsabilização pelo crédito tributário, deixarão de ser apreciados neste voto, por terem perdido o objeto.*

46. *Estende-se ao lançamento de CSLL as razões de decidir acima expostas em função deste ser reflexo do lançamento de IRPJ.*

47. *Voto, pois, pela procedência da manifestação de inconformidade para exonerar integralmente o crédito tributário constituído”.*

A decisão recorrida foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ARBITRAMENTO. MEDIDA EXTREMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS E CUSTOS.

Por ser medida extrema, o arbitramento do lucro pela falta de apresentação de documentos fiscais que embasaram determinados registros contábeis de custos e despesas somente é aceitável quando os montantes não comprovados forem substanciais se comparados com o total deduzido na determinação do lucro líquido, acarretando falta de confiabilidade da escrituração e, por conseguinte, a impossibilidade de determinar com segurança a base de cálculo pelo lucro real. No presente caso, seria cabível apenas a glosa dos custos e despesas não comprovadas e a apuração do tributo a partir do lucro real.

ARBITRAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APURADAS PELA AUTORIDADE FISCAL E AS RECEITAS CONTABILIZADAS/DECLARADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA DIVERGÊNCIA.

A falta de apresentação de documentos para esclarecer divergência constatada pela autoridade fiscal ao confrontar a receita de prestação de serviços apurada a partir de levantamento realizado junto à Prefeitura do Rio de Janeiro de notas fiscais de emissão do contribuinte, com a receita contabilizada/declarada, não autoriza, por si só, o arbitramento do lucro, ademais quando as notas fiscais levantadas constam da escrituração e a receita contabilizada/declarada é superior. Tal situação não conduz a concluir pela falta de confiabilidade da escrituração e pela consequente impossibilidade de apuração do lucro real.

ARBITRAMENTO. RECEITA DE VENDA DE IMÓVEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A falta de comprovação documental de receita de venda de imóveis registrada em contabilidade e tributada na DIPJ não justifica o arbitramento do lucro. Em havendo desconfiança de que as transações de vendas de imóveis teriam ocorrido em montante superior ao contabilizado/declarado, caberia à autoridade fiscal ter aprofundado a investigação junto aos cartórios, às instituições financeiras etc. Nesta hipótese, apurando falta de escrituração de parcela substancial de operações deste tipo, se analisadas em relação ao total das receitas

Processo nº 18470.729325/2015-91
Acórdão n.º **1402-003.424**

S1-C4T2
Fl. 4.068

auferidas, haveria uma justificativa para o arbitramento do lucro, haja vista a contabilidade não ser confiável para a determinação do lucro real. Porém não procedeu desta forma, sendo incabível o arbitramento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento da CSLL as razões de decidir aplicadas ao lançamento do IRPJ, vez aquele é reflexo deste.

*Impugnação Procedente
Crédito Tributário Exonerado*

Embora tenha havido a desoneração integral dos valores lançados e, conseqüentemente, a exclusão do sujeito passivo solidário Cyrela Brasil Realty S.A. Empreendimentos e Participações do pólo passivo, este último apresentou peça nominada de “contrarrazões” (fls. 4038/4038) na qual pede a manutenção da decisão *a quo* e ressalta, caso isso não ocorra, que o processo retorne à 1ª Instância para julgamento das questões não apreciadas pelo acórdão de 1º Piso.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - – Relator

O Recurso de Ofício atende os requisitos fixados na Portaria MF nº 63, de 09/01/2017, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto, a ação fiscal culminou com a lavratura de autos de infração de IRPJ e de CSLL na sistemática do arbitramento “*Em face da não apresentação de documentos da escrituração comercial e fiscal citados no item anterior, impossibilitando a identificação do lucro real do período, não restou alternativa à fiscalização senão proceder a apuração do Imposto de Renda, devido trimestralmente no ano calendário de 2011, com base nos critérios do Lucro Arbitrado, conforme artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda e artigos 47 da lei 8.981/95 e 1º da lei 9430/96*” (TVF - fls. 223).

De outro lado, a decisão *a quo*, que deu provimento à impugnação e afastou os lançamentos, realça que, pelo que consta dos autos, a medida do arbitramento não se sustenta posto que não comprovada a imprestabilidade da escrituração que pudesse levar a esta extrema medida.

Consoante se vê na ementa acórdão de 1º Grau, “*Por ser medida extrema, o arbitramento do lucro pela falta de apresentação de documentos fiscais que embasaram determinados registros contábeis de custos e despesas somente é aceitável quando os montantes não comprovados forem substanciais se comparados com o total deduzido na determinação do lucro líquido, acarretando falta de confiabilidade da escrituração e, por conseguinte, a impossibilidade de determinar com segurança a base de cálculo pelo lucro real. No presente caso, seria cabível apenas a glosa dos custos e despesas não comprovadas e a apuração do tributo a partir do lucro real*”.

Postos os fatos, passo ao voto.

Como exhaustivamente visto no relatório, a ação fiscal focou três pontos concretos:

1. Não comprovação de itens de custos, especificamente linha 47 - Ficha 04A da DIPJ ex/2012 (ano-calendário/2011), “Outros Custos”;
2. Conferência (cruzamento) do valor da receita constante na mesma DIPJ (Ficha 06A) com informações obtidas “*junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (...) referentes às notas fiscais emitidas pelo contribuinte em 2011*”. (TVF - fls. 219); e,
3. Receita da venda de imóveis.

Pois bem, em que pesem os argumentos desenvolvidos pela Autoridade Fiscal, penso que a razão está com a decisão *a quo*, com a qual perfilo e acompanho na argumentação, complementando com minha posição pessoal sobre a matéria aqui apreciada.

Preambularmente, cabe ver se a adoção do lucro arbitrado pelo Fisco em razão de uma possível “falta de apresentação de livros e documentos” (art. 530, III, do RIR/1999) se sustenta.

Diz citado dispositivo regulamentar:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);

A literalidade gramatical dá a amplitude de levar ao arbitramento quando o contribuinte “*deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e **documentos** da escrituração comercial e fiscal*”, ou seja, não são apenas os livros que devem ser apresentados, sob pena de levar ao arbitramento, mas os **documentos** que dão suporte à escrituração, em suma, os que alimentam os registros que estão nos registros fiscais e contábeis.

Em outras palavras, ainda tomando a oração gramatical em sua literalidade, a não apresentação ao Fisco de “**documentos da escrituração comercial e fiscal**” pode ser motivo para que o lucro seja arbitrado.

Concretamente, só pode ter sido esta a motivação que levou ao arbitramento aqui tratado, posto que, inequivocamente (está comprovado nos autos), a contribuinte disponibilizou o livro Razão (além de outros documentos) e o Fisco teve acesso ao SPED da pessoa jurídica, em última análise, à sua escrituração. Portanto, o fato que fez com que a Autoridade Fiscal determinasse os lançamentos com base no lucro arbitrado só pode ter sido a falta da apresentação de **documentos** que dão suporte aos registros fiscais e contábeis.

Neste ponto, como bem pontuado pela decisão recorrida, imprescindível seja avaliado “*se a ausência destes documentos foi capaz de impedir que a autoridade fiscal determinasse a base de cálculo do tributo pelo lucro real ou presumido, conforme o caso, por tornar imprestável a escrituração pela falta de confiabilidade de seus registros*”.

É sobre isso que se discorre a seguir.

Princípio pelo ponto em que o Fisco assenta ter havido “falta de apresentação de documentos”, qual seja, a “não comprovação de itens de custos, especificamente o que consta na linha 47 - Ficha 04A da DIPJ ex/2012 (ano-calendário/2011), “Outros Custos”.

Vejo que em seu início a ação fiscal corretamente buscou aferir e atestar a regularidade documental de diversas rubricas presentes neste tópico (no total de R\$ 9.266.816,82), tanto que intimou a contribuinte a “abrir” mencionado item, oportunidade em que foram expostas as seguintes contas contábeis e respectivos valores:

-Conta contábil 3102001009 Vale Transporte	R\$ 3.620.640,57;
-Conta contábil 3102001010 Assistência Médica	R\$ 1.463.301,15;
-Conta contábil 3102001012 Indenização a Empregados	R\$ 47.2216,89;
-Conta contábil 3102001013 Cursos e Treinamentos	R\$ 1.593.081,22;
-Conta contábil 3102001021 Provisão 13º Salário e Encargos	R\$ 2.443.792,07.

Sequencialmente, fez uma série de questionamentos, alguns não respondidos, outros respondidos parcialmente (TVF - fls. 220/222) e, a partir daí, à vista destas informações tabuladas pelo Auditor Fiscal, a Relatoria da DRJ elaborou quadro demonstrativo que bem reflete a posição fiscal final da auditoria neste item.

Veja-se o quadro elaborado pela decisão recorrida (Ac. DRJ. - fls. 4005):

Termo de Intimação	Rubricas de custos	DIPJ/Contabilizado	Documentos	Vlr investigado	Valor validado
	Outros Custos				
04 (item 5); 05 (item 5); 07 (item 3)	Vale Transporte	3.620.640,57	parcial	3.620.640,57	854.252,80
04 (item 3); 05 (item 3)	Assistência Médica	1.463.301,15	sim	1.463.301,15	1.463.301,15
Não intimado	Indenização a Empregados	47.216,89	-		
04 (item 4); 05 (item 4)	Cursos e Treinamentos	1.593.081,22	sim	1.593.081,22	1.593.081,22
Não intimado	Provisão 13º Salário e Encargo	2.443.792,07	-		
02 (itens 7 e 8); 03 (itens 7 e 8); 04 (itens 2 e 7); 05 (itens 2 e 7); 07 (item 1 e outros esclarecimentos)	Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	1.939.698,13	parcial	1.939.698,13	0,00
Não intimado	Custo de Pessoal Aplicado na Produção	27.869.613,48	-		
Não intimado	Encargos Sociais	12.603.744,73	-		
Não intimado	Constituição de Provisões (férias e encargos)	3.980.735,26	-		
07 (itens 4 e 5)	Alimentação do Trabalhador	1.580.268,02	não	1.580.268,02	0,00
TOTALS		57.142.091,52		10.196.989,09	3.910.635,17

Da rubrica “Outros Custos” (parcialmente investigada pelo Fisco, além do “PAT” - rubrica própria-), do total de R\$ 10.196.989,09 (penúltima coluna, acima), restou **comprovado** o montante de R\$ 3.910.635,17, ficando **incomprovado** o valor de R\$ 6.286.353,92.

A esse montante deve ser acrescido o valor de R\$ 250.000,00 a título de “despesas gerais” em que a contribuinte, intimada pelo Termo de Intimação nº 07, item 2, não apresentou justificativa.

Com isso, dos valores investigados pelo Fisco - R\$ 10.446.989,09 (R\$ 10.196.989,09 + R\$ 250.000,00) - restaram sem comprovação R\$ 6.536.353,92 (R\$ 6.286.353,92 + R\$ 250.000,00).

Pois bem, tomado este valor isoladamente, o número relativo é alto - 62,5% - o que poderia, à primeira vista, justificar a desclassificação da escrita e levar ao arbitramento.

Todavia - e aí o procedimento fiscal equivocou-se - os custos/despesas da autuada **não foram só estes, ao contrário foram substancialmente diferentes e maiores**. Veja-se a DIPJ do período, Ficha 04A (fls. 6) e Ficha 05A (fls. 8):

CNPJ: 06.956.872/0001-04		ND: 0001449368
Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral		
Discriminação	Total	Parcelas Não Dedutíveis
45.Royalties e Assistência Técnica - PAÍS	0,00	0,00
46.Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR	0,00	0,00
47.Outros Custos	9.266.816,82	0,00
48.(-)Saldo Final de Serviços em Andamento	0,00	
49.CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS	57.240.876,44	0,00
50.Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	0,00
51.Ajustes de Estoques Decorrentes de Arbitramento		
52.TOTAL DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EM GERAL	57.240.876,44	0,00

Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral		
Discriminação	Total	Parcelas Não Dedutíveis
35.TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL	828.123,59	76.059,46

Exprima-se, o total dos custos/despesas do ano-calendário/2011 foi de R\$ 58.069.000,03 (R\$ 57.240.876,44 + 828.123,59). Deste valor, **a Fiscalização só investigou R\$ 10.446.989,09 (menos de 18,0%)**, restando incomprovados R\$ 6.536.353,92, **um percentual de 11,2%, obviamente INSUFICIENTE para justificar o arbitramento.**

Certo que o Fisco não investigou TODAS as contas, e, se pretendia partir para o arbitramento (como aconteceu), deveria tê-lo feito. Porém, ao invés de adotar este procedimento mais amplo, restringiu sua investigação a menos de 18,0%, deixando de lado 82,0% dos custos/despesas, o que, em última análise, terminou na validação e homologação dos demais dispêndios, até por não tê-los investigado.

Em suma, acompanhando a decisão recorrida, penso que o arbitramento, em relação a este tópico inicial, não tem a menor sustentação.

Impende, ainda, uma breve ponderação: se o Fisco, investigando citados custos/despesas da contribuinte, não encontrou suporte documental para autenticar parte dos registros (situação claramente comprovada nos autos - valor de R\$ 6.536.353,92), **deveria ter mantido a tributação pelo regime do Lucro Real e glosado tais custos**, procedimento fiscal absolutamente coerente e formatado com a melhor técnica de auditoria fiscal. Neste caso, salvo provas robustas que a autuada pudesse trazer em sede de recurso, os lançamentos seriam quase inabaláveis.

Como não foi esse o proceder, os lançamentos assentados em “arbitramento”, por tudo o que se expôs antes, não podem prosperar, devendo ser cancelados nesta rubrica.

Melhor sorte não merece o tópico seguinte no qual a Fiscalização realizou cruzamento de informações obtidas junto à Prefeitura do Rio de Janeiro com a DIPJ - Ficha 06A da contribuinte, entendendo haver divergências entre os números coletados.

De fato, há divergências, mas estas favorecem à contribuinte.

Conforme bem observado pela decisão recorrida, durante a fiscalização, o contribuinte escriturou e tributou receitas de prestação de serviços (R\$ 61.883.310,86) em montante superior àquele obtido a partir de circularização junto à Prefeitura do Rio de Janeiro.

Em outro dizer, o valor das receitas informadas na DIPJ - Ficha 06A é MAIOR que o apurado pelo Fisco na circularização que realizou.

Então pergunta-se: qual a irregularidade cometida, se a ação fiscal não apontou ter havido omissão de receitas nem que as notas fiscais obtidas junto à Prefeitura do Rio de Janeiro restassem não escrituradas, diga-se, não estivessem “dentro” da receita informada em DIPJ?

Ao contrário, conforme voto condutor da decisão *a quo*, “*comparando-se, por amostragem, o Razão às fls. 228 a 270 e a listagem das notas fiscais emitidas pelo contribuinte obtidos junto à Prefeitura do Rio de Janeiro às fls. 192 a 213 (anexo ao Termo de Intimação nº 08), constata-se que os valores presentes nesta listagem constam contabilizados*”. (Ac. DRJ - fls. 4007 - negritou-se).

Cenário explicitamente reconhecido pela própria Fiscalização (TVF - fls. 220):

“26. Exemplificando, no mês de janeiro de 2011, os valores lançados na contabilidade como Receita da Prestação de Serviços e Imposto sobre Serviços foram respectivamente de R\$ 3.514.393,16 e R\$ 452.411,98.

27. Enquanto isso, para o mesmo mês de janeiro de 2011, a totalização das informações constantes das notas fiscais chega a R\$ 2.498.768,79 para receita de prestação de serviços e R\$ 74.963,06 para imposto sobre serviços.

28. Em fevereiro de 2011, os valores lançados na contabilidade como Receita da Prestação de Serviços e Imposto sobre Serviços foram de R\$ 3.851.102,94 e R\$ 3.852,15. Enquanto o somatório das notas fiscais chega a R\$ 2.687.219,74 para receita de prestação de serviços e R\$ 80.616,59 para o imposto sobre serviços.

29. Em março de 2011 os valores informados na contabilidade como Receita de Prestação de Serviços e de ISS foram de R\$ 4.987.204,54 e R\$ 104.060,95, respectivamente.

30. Já totalização das notas fiscais de março de 2011 nos fornece os valores de R\$ 3.707.819,03 para as receitas e R\$ 111.234,40 para o ISS”.

Claramente, nas palavras do Fisco, **os valores presentes na contabilidade são maiores que a somatória das notas fiscais obtidas junto à Prefeitura do Rio de Janeiro.**

Por óbvio, também neste tópico o arbitramento não pode ser mantido.

Situação que se repete no derradeiro item (Receita da venda de imóveis), cujo montante informado em DIPJ foi de R\$ 3.076.009,95 (Ficha 06A - linha 7 - fls. 10).

Segundo o TVF, o que levou à sua descaracterização foi o fato de que, “*Regularmente intimado, através dos termos de intimação 02, 03 e 04, a apresentar os contratos de compra e venda de imóveis, notas fiscais e documentos referentes as vendas de imóveis realizados em 2011, o contribuinte simplesmente não apresentou qualquer documento referente a venda, impossibilitando inclusive a apuração do custo do imóvel vendido*”. (TVF - fls. 220).

Veja-se, o Fisco não contesta a receita obtida nem sua escrituração, contestando, sim, seu “custo”.

Ora, nessa linha, deveria ter investigado mais a fundo (para isso a Fiscalização dispõe de inúmeras ferramentas e suporte legal) e buscado chegar à informação que desejava. Não o fez. Preferiu manter a simplicidade de afirmar que não houve prova documental que comprovasse o custo e, com fulcro nesse único parâmetro, procedeu ao arbitramento por “não apresentação de documentos”.

Como bem alertado pela decisão *a quo*, havendo por parte do Fisco qualquer desconfiância (e para isso ele - Fisco - é investido de poderes investigativos) de que as transações de vendas de imóveis teriam ocorrido em montante superior ao contabilizado/declarado, caberia à autoridade fiscal ter aprofundado a investigação junto aos cartórios, às instituições financeiras etc.

Nesta hipótese, apurando falta de escrituração de parcela substancial de operações deste tipo, se analisadas em relação ao total das receitas auferidas, haveria uma justificativa para o arbitramento do lucro, haja vista a contabilidade não ser confiável para a determinação do lucro real. Porém não procedeu desta forma, não apontando qualquer receita omitida. Nem em que tal operação de venda foi irregular. Mais ainda, em quê este valor (em torno de 5% da receita total do período) poderia ter levado à imprestabilidade da escrituração.

Ademais, cite-se, o próprio Fisco, ao realizar os lançamentos por arbitramento, **tomou exatamente este valor como base de cálculo e “receita conhecida”**. Veja-se o AI (fls. 284):

RECEITAS DA ATIVIDADE		
INFRAÇÃO: RECEITAS DA VENDA DE IMÓVEIS		
Arbitramento do lucro realizado com base na receita da venda de imóveis, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	3.076.009,95	112,50
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2011 e 31/12/2011:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 534 do RIR/99		

Com isso, o trabalho fiscal se mostrou inócuo e os lançamentos feitos com fundamento no artigo 530, III, do RIR/1999 não se sustentam.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo, pelos seus próprios e escorreitos fundamentos, a decisão recorrida.

Deixo de analisar os argumentos presentes na peça nominada de “contrarrazões” (fls. 4038/4038) apresentada pelo sujeito passivo solidário Cyrela Brasil

Processo nº 18470.729325/2015-91
Acórdão n.º **1402-003.424**

S1-C4T2
Fl. 4.075

Realty S.A. Empreendimentos e Participações. em razão da decisão ter sido integralmente favorável às partes e os fundamentos de mérito serem suficientes para cancelar as exigências, levando à perda de objeto em relação à imputação de solidariedade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone